

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

DIOGO OLIVEIRA MUNIZ CALDAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriúba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Zélia Luiza Pierdoná

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Diogo Oliveira Muniz Caldas – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-855-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O artigo DIREITOS FUNDAMENTAIS, SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO E OS RESPECTIVOS CUSTOS de Zélia Luiza Pierdoná e Verbena Duarte Brito de Carvalho tem por objetivo demonstrar que todo direito fundamental tem um custo público e que a exacerbada constitucionalização de direitos, muitas vezes feita de forma retórica, sem os deveres fundamentais correlatos, especialmente sem a previsão de seus respectivos custos, leva à realização deficiente dos direitos ou sua não realização.

O artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA: O DEVER DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, de Diogo Oliveira Muniz Caldas e Camila Rabelo de Matos Silva Arruda, traz a discussão sobre o direito à saúde como um desmembramento do direito à vida e as dificuldades encontradas pelo Estado para o cumprimento efetivo do Direito a vida, bem como o fornecimento de medicamentos para o cumprimento do mínimo existencial.

O artigo O IMPACTO DA TERCEIRIZAÇÃO DOS DOCENTES NO ENSINO SUPERIOR SOB O ASPECTO DA QUALIDADE DO TRABALHO PEDAGÓGICO de Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, busca investigar o impacto da terceirização da docência no ensino superior frente à qualidade do trabalho pedagógico a ser desenvolvido por estes profissionais. A temática da pesquisa é referente aos reflexos que poderão ocorrer no trabalho pedagógico de professores de ensino superior através da terceirização do setor.

O artigo POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA E ESTRATÉGIA NACIONAL DE DEFESA: MARCOS REGULATÓRIOS INDUTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SEGURANÇA DA AMAZÔNIA de Randal Magnani e Warley Freitas De Lima, tem por finalidade demonstrar a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para a segurança da Amazônia, partindo da análise da Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa, documentos de referência para o assunto.

O artigo 13 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: INTER-RELAÇÕES ESSENCIAIS ENTRE DIREITO A UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA E A ASSISTÊNCIA SOCIAL de Camila Belinaso de Oliveira e Tiago Bruno Bruch tem como objetivo central a assistência social como essencial ao enfrentamento da violência contra a mulher. Analisa os dados oficiais relacionados à violência doméstica do Brasil e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340

/2006), com ênfase as medidas protetivas e os serviços disponíveis na rede socioassistencial para o atendimento das mulheres vítimas.

O artigo **CONVERSANDO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DA REGULAÇÃO À EMANCIPAÇÃO** de Juliana Lazzaretti Segat e Valmôr Scott Junior objetiva analisar aspectos regulatórios e emancipatórios dos grupos reflexivos de gênero para autores de violência doméstica.

O artigo **POLÍTICAS PÚBLICAS, INTERSECCIONALIDADE E DIREITO À SAÚDE REPRODUTIVA DA MULHER: O CASO ALYNE DA SILVA PIMENTEL TEIXEIRA VERSUS BRASIL** de Urá Lobato Martins tem como objeto de estudo o caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira versus Brasil, submetido ao Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). Analisa as recomendações do CEDAW; as políticas públicas em prol do direito à saúde reprodutiva da mulher; a relação entre a vulnerabilidade decorrente do gênero, da raça e da classe social, segundo a perspectiva interseccional.

O artigo **PERSPECTIVAS DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE: CAMINHOS POSSÍVEIS** de Charlise Paula Colet Gimenez e Lígia Daiane Fink dos Santos tem como objetivo apresentar a Teoria da Legislação de Manuel Atienza como mecanismo de solução de conflitos sociais ao romper com o caráter simbólico da Lei na perspectiva do direito à saúde e da problemática da judicialização da saúde no Brasil.

O artigo **PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 NO BRASIL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS** de Tarsila Rorato Crusius e Mártin Perius Haeberlin busca compreender como a implementação da Agenda2030 no Brasil poderá contribuir para a concretização dos direitos humanos, concluindo ser necessária a incorporação de seus objetivos e metas nas estratégias e nos instrumentos de planejamento e orçamento da União e dos entes subnacionais.

O artigo **OBJEÇÕES À JUSTICIABILIDADE DO DIREITO SOCIAL À MORADIA** de Marcelo Nunes Apolinário e Vanessa Aguiar Figueiredo tem como pressuposto analisar algumas das objeções à justiciabilidade do direito social à moradia, principalmente no que concerne a exigibilidade judicial.

O artigo **FORNECIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO PARA DOENÇAS RARAS E ULTRARRARAS** de

Carlos Eduardo Malinowski e Thaís Dalla Corte trata das atuais diretivas do STF relacionadas à provisão pelo SUS de medicações não registradas para doenças raras e ultrarraras. Para tanto, aborda o direito à saúde, sua relativização e judicialização; elenca as normas empregadas pela ANVISA para o provimento de medicamentos; e apresenta as decisões do STF sobre o tema.

O artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AS DOENÇAS RARAS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONTROLE DESTAS POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Luciana Gaspar Melquíades Duarte e Victor Luna Vidal tem como escopo analisar a sindicabilidade judicial do direito à saúde no tocante aos pedidos de custeio pelo Estado de tratamentos para doenças raras. Adota-se como arcabouço teórico o Pós-Positivismo Jurídico, especialmente representado pelas contribuições de Dworkin (2002) e Alexy (2011).

O artigo DEVERES FUNDAMENTAIS DO CONTRIBUINTE DE PAGAR TRIBUTOS E SEUS REFLEXOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS de Elcias Oliveira da Silva e Jan Carlos Cerqueira Bezerra busca analisar deveres fundamentais de pagar tributos e seus reflexos sociais a partir de sua conformação na Constituição Federal e ordenamento jurídico pátrio.

O artigo O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA: UM MODELO DE FINANCIAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CALCADO NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DE RECURSOS PÚBLICOS À NÍVEL LOCAL de Yasmin Sant'Ana Ferreira Alves de Castro analisa o esvaziamento da capacidade de investimento do estado, diante do comprometimento expressivo das despesas com educação para honrar a folha de pagamento de profissionais da pasta, demonstrando que apesar do elevado percentual de investimento em educação no País, a adoção de medidas vinculantes de receitas demonstra-se insuficiente para ver satisfeitas as demandas sociais locais imediatas.

O artigo DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: AGENDA 2030 E A EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO FUNDAMENTAL DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL de Eva Cecília Trindade Siqueira e Carlos Augusto Alcântara Machado analisa as diretrizes utilizadas pelas Nações Unidas para erradicar a pobreza, objetivo fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Verifica as políticas públicas implementadas durante a consecução da Agenda do Milênio da Organização das Nações Unidas até 2015, os avanços decorrentes da iniciativa no contexto brasileiro, e os principais desafios a serem superados na Agenda 2030.

O artigo O PARADIGMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA ENVOLVENDO OS CONFLITOS INFRACIONAIS NO ESTADO DO PARÁ de Ruth Crestanello e Jolbe Andres pires mendes busca compreender de que forma a aplicação da justiça restaurativa enquanto solução alternativa, vem se configurando numa nova diretriz básica de aprimoramento de gestão criminal e na realização de um direito fundamental social por meio de políticas públicas de pacificação social e segurança pública.

O artigo O USO DE NUDGES EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DA SAÚDE de Juliana Diógenes Pinheiro e Andre Studart Leitao analisa em que medida os nudges e a arquitetura da escolha, delineados pela economia comportamental, podem ser utilizados pelo Estado por meio de políticas públicas, com o escopo de orientar as pessoas a tomarem decisões melhores no campo da saúde.

O artigo JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DAS AQUISIÇÕES EMERGENCIAIS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS de Mayara Bonna Cunha e Silva e Luma Cavaleiro de Macedo Scaff realiza pesquisa quantitativa no Mural de Licitações no ano de 2018 para verificar: os processos existentes e as despesas decorrentes.

O artigo FEDERALISMO E JUDICIALIZAÇÃO: O CASO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO BRASIL de Marcio Aleandro Correia Teixeira e Larissa Diana Barros Soares trata sobre Federalismo, Direito à Saúde e Judicialização de Políticas Públicas. O trabalho consiste no entendimento do Sistema Único de Saúde, instituído pela Constituição de 1988, e funciona baseado em normas constitucionais, infraconstitucionais e infralegais. O fenômeno da judicialização, permite questionamentos acerca da intervenção do Judiciário na efetivação do direito à saúde.

O artigo A TRAJETÓRIA DAS POLÍTICAS DE ENSINO PROFISSIONAL NO BRASIL ENTRE A PRIMEIRA REPÚBLICA (REPÚBLICA VELHA) E A LDB 1996 de Paulo Roberto De Souza Junior faz uma reflexão inicial da trajetória das políticas públicas que embasaram a história da Educação Profissional até a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB de 1996. Analisa alguns aspectos anteriores as LDBs, bem como as forças políticas e as contradições sobre a educação profissional no Brasil.

O artigo A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: A EFETIVIDADE ILUSÓRIA DO DIREITO À SAÚDE de Norma Sueli Alves dos Santos Vidal tem por objetivo trazer reflexões sobre a interferência da judicialização das políticas

públicas de saúde com o enfrentamento da seguinte problemática: A judicialização é um instrumento eficaz para efetivação do direito à saúde?

O artigo DIREITO AO TRÂNSITO SEGURO E AS AÇÕES MUNDIAIS PARA O APRIMORAMENTO DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO José Antonio Da Silva e Valter Foletto Santin trata da questão do direito ao trânsito seguro no Brasil, com milhares de mortos e de sequelados em acidente de trânsito, anualmente. A ONU aprovou um conjunto de ações para a redução do número de mortes no trânsito até 2020, estabelecendo o trânsito seguro como direito fundamental, com adesão do Brasil.

O artigo JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MARANHÃO: UM CAMINHO PARA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI de Edith Maria Barbosa Ramos e Tereza Cristina Soares da Fonseca Carvalho busca discutir a Justiça Restaurativa no campo dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei. Estuda a perspectiva restaurativa presente no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Apresenta a experiência da Justiça Penal de Adolescentes em São Luís/MA.

O artigo CONCEPÇÃO TEÓRICA, MARCOS LEGAIS, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DESENHO INSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS PARA INGRESSO NO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP) de Laecio Noronha Xavier analisa a unificação política da Segurança Pública e da Defesa Social que adveio com a criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme previsto nas leis nº 13.675/2018 e nº 13.756/2018, mantendo conexão com as leis no 11.530/2007 e nº 11.707/2008 que instituíram o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI).

O artigo LIMITAÇÕES PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E O AUMENTO DA POBREZA NO BRASIL de Daisy Rafaela da Silva e José Marcos Miné Vanzella tem por objeto a análise da situação da prestação dos Direitos sociais no contexto da crise brasileira ante a escassez de recursos público e o agravamento da crise econômica e social.

O artigo A JUDICIALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA AO PACIENTE DIABÉTICO NO ESTADO DO PARÁ: 10 ANOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0006454-87.2008.4.01.3900 de Andreza Casanova Vongrapp Santos analisa os efeitos da judicialização da assistência farmacêutica ao portador de Diabetes Mellitus no Estado do

Pará tendo como referência a Ação Civil Pública nº 0006454-87.2008.4.01.3900 e verifica como as políticas públicas destinadas aos diabéticos evoluíram no período de 2008, quando a ação foi interposta, até a presente data.

O artigo POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ANÁLISE DO PLANO NACIONAL (DECRETO Nº. 7.053/2009) E DA (IN) VISIBILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA de Tatiane Campelo Da Silva Palhares analisa a condição de pessoas em situação de rua e os direitos fundamentais sob a ótica do direito constitucional. O trabalho objetiva refletir sobre a condição de pessoas em situação de rua a partir do mínimo existencial para o alcance dos direitos fundamentais.

Desejamos que as pesquisa aqui apresentadas contribuam para a reflexão sobre as políticas públicas de efetivação dos Direitos Sociais no nosso país.

Tenham uma boa leitura.

Diogo Oliveira Muniz Caldas - UVA / UNICARIOCA

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU / FADI

Zélia Luiza Pierdoná – UPM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**13 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: INTER-RELAÇÕES ESSENCIAIS ENTRE
DIREITO A UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA E A ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**13 YEARS OF THE MARIA DA PENHA LAW: ESSENTIAL INTERRELATIONS
BETWEEN THE RIGHT TO A LIFE WITHOUT VIOLENCE AND SOCIAL
ASSISTANCE**

**Camila Belinaso de Oliveira
Tiago Bruno Bruch**

Resumo

O objetivo central do presente trabalho é o de demonstrar a assistência social como essencial ao enfrentamento da violência contra a mulher. Assim, a investigação analisa os dados oficiais relacionados à violência doméstica do Brasil e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), com ênfase as medidas protetivas e os serviços disponíveis na rede socioassistencial para o atendimento das mulheres vítimas. A partir disso, será apresentada a importância do serviço de acolhimento, no contexto da violência doméstica, como política pública que visa a efetivar o direito das mulheres a uma vida livre de violência. A metodologia aplicada é a bibliográfica.

Palavras-chave: Política pública, Assistência social, Acolhimento institucional, Lei maria da penha, Violência contra a mulher

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of the present work is to demonstrate social assistance as essential to facing violence against women. Thus, the investigation analyzes the official data related to domestic violence in Brazil and the Maria da Penha Law, with emphasis on the protective measures and services available in the social assistance network for the care of female victims. From this, it will be presented the importance of the childcare service, in the context of domestic violence, as a public policy aimed at realizing the right of women to a life free of violence. The applied methodology is the bibliographic one.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Social assistance, Institutional care, Maria da penha law, Violence against women

1.Introdução

A violência contra a mulher tem se mostrado um fenômeno social de difícil coibição, os números dos documentos oficiais de fiscalização e controle dos programas destinados a esse fim demonstram a necessidade de aprofundar o questionamento sobre os mecanismos atuais.

Nesse sentido, quer-se demonstrar a presença da assistência social nos principais planos de políticas públicas para a erradicação da violência doméstica que, em 2019, completa treze anos de existência da Lei Maria da Penha, um marco brasileiro na mudança pragmática das questões de violência.

Assim, o artigo analisa os dados oficiais relacionados à violência doméstica do Brasil e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) no primeiro ponto, para que seja possível que o leitor ou a leitora obtenha um panorama da atual realidade brasileira, que se estende aos países latinoamericanos. Ainda, nesse ponto, é apresentada, brevemente, a origem da Lei que modificou o entendimento da sociedade brasileira acerca do tema.

Seqüencialmente, são apresentadas as mudanças realizadas a nível federal, bem como o distanciamento do atual governo quanto às mesmas, para que seja possível alcançar o objetivo do estudo. O objetivo, então, faz-se possível de ser sistematizados nos pontos seguintes, que trarão as referências a rede de atendimento socioassistencial.

Dessa forma, mediante uma metodologia de revisão bibliográfica, serão descritos os serviços e a medida protetiva destinada ao afastamento da mulher do lar, em razão de seu risco de morte caso permaneça em seu território e que conduzem a assistência social como potencial reestruturante da vida dessas mulheres e dessas famílias.

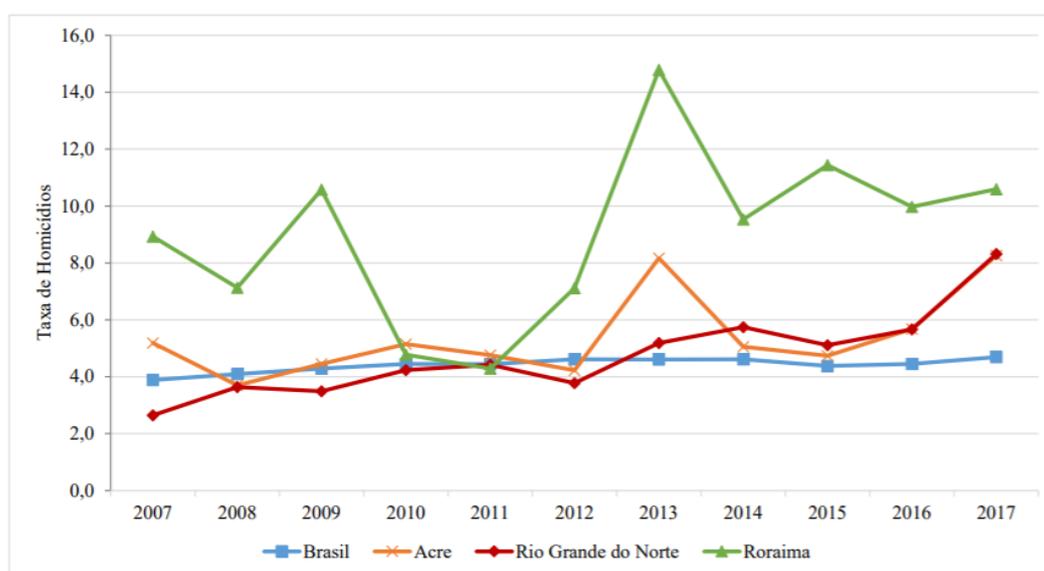
2. A violência Contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha

A violência contra a mulher tem sido pauta recorrente no Brasil, visto que apesar de todos os mecanismos de enfrentamento ainda insurgem dados cada vez mais alarmantes. Segundo o Atlas da Violência de 2019, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 4.936 mulheres foram assassinadas em 2017, maior número em 10 anos. Com cerca de 13 assassinatos por dia no mesmo ano, constatou-se o crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década 2007-2017 (ALTAS DA VIOLÊNCIA, 2019, p.35).

Abaixo o Gráfico de número 4.1 do Atlas de Violência de 2019, que retrata a evolução da taxa de homicídios por 100 mil mulheres no Brasil e nas três Unidades da Federação com as maiores taxas em 2017, quais sejam: Acre, Rio Grande do Norte e Roraima.

GRÁFICO 4.1

Evolução da taxa de homicídios por 100 mil de mulheres no Brasil e nas três UFs com as maiores taxas em 2017 (2007-2017)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

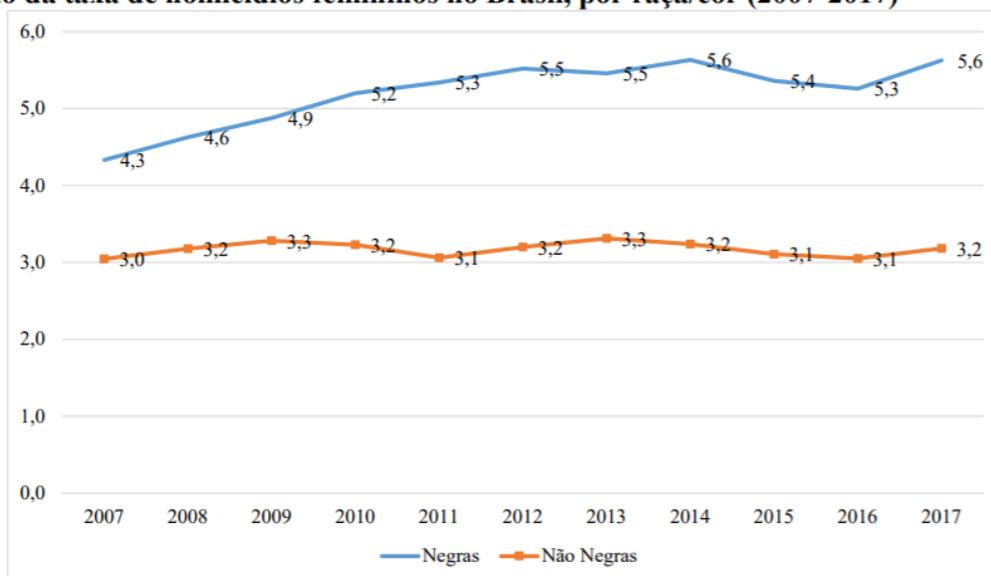
Durante esse período também houve o aumento da taxa nacional de homicídios de mulheres, que passou de 3,9 para 4,7 por grupo de 100 mil mulheres. Importa destacar que a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 3,2 a cada 100 mil mulheres não negras, ao passo que a taxa de homicídio de mulheres negras foi de 5,6 para cada 100 mil mulheres negras (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019, p. 38).

Nesse sentido, abaixo o gráfico de número 4.4 do Atlas da Violência de 2019, que demonstra a evolução da taxa de homicídios no Brasil por raça/cor durante a década de

2007-2017. Nesse gráfico é possível observar o expressivo aumento dos homicídios de mulheres negras.

GRÁFICO 4.4

Evolução da taxa de homicídios femininos no Brasil, por raça/cor (2007-2017)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Aqui nós agregamos a classificação de raça/cor do IBGE, onde chamamos de “negras” as somas de pretas e pardas e “não negras” a soma de brancas, amarelas e indígenas. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Em 2019 também foi publicada a 2ª Edição da pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Datafolha. Na pesquisa, restou evidenciado que 76,4% das mulheres agredidas no Brasil sofreram violência por parte de algum conhecido, sendo que quase 23,8% dessas vítimas relatam que foram agredidas pelo parceiro; 21,1% pelo vizinho e 15,2% por um ex-companheiro. O crescimento é de 25% em relação a 2016, quando 61,2 % das mulheres afirmaram conhecer o agressor.

Os dados são preocupantes. É também em 2019 que o Brasil comemora os 13 anos da vigência da Lei Maria da Penha (11.340/2006) e os questionamentos quanto à sua eficácia passam a ser objeto de análises mais profundas. Tem-se a necessidade de compreender os motivos de o fenômeno da violência contra as mulheres não apresentar declínio ante os impulsos legais para o alcance da idealizada igualdade entre homens e mulheres.

A Lei 11.340/2016 é considerada pelos brasileiros e brasileiras uma referência na prevenção contra a violência doméstica, estando presente como medida de segurança às mulheres, como um marco que rompeu o padrão da violência, já que reconhece a violência contra as mulheres é uma violação de direitos humanos.

Sob a perspectiva de direitos humanos que a legislação se tornou uma realidade, haja vista que a denúncia pelo não julgamento do processo de agressão de Maria da Penha Fernandes fez com que o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/Brasil) denunciasse o caso ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A denúncia foi apreciada pela Comissão, tornando-se o caso 12.051, cujo relatório, de nº 51/01, publicado em abril de 2001, reiterou suas recomendações ao Estado Brasileiro, para que, além de processar efetivamente o agressor, intensificasse o processo de que seja evitados a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. Então, responsabilizado pela omissão, negligência e tolerância o Brasil passa a efetivar mecanismos que sirvam a coibir a violência, sendo necessários mecanismos de apoio às mulheres vítimas.

No ponto, dentre os mecanismos, ressalta-se a essencialidade dos serviços da assistência social, já que o fenômeno da violência social ocorre em todo o mundo e perpassa as classes sociais (GALVÃO, 2004, p. 24). Dessa forma, sendo a violência de gênero estrutural, as regras sociais imputadas corroboram para esse fenômeno (SAFFIOTI, 1995), tendo o serviço social à função de permear os espaços e as relações familiares a fim de combater, oferecendo serviços institucionais, a violência.

A Lei Maria DA Penha, logo de sua promulgação em 2006, foi objeto de debate pela negação a seu conteúdo por muitas instituições, inclusive pelos operadores do direito. O fato requereu a atuação da Advocacia Geral da União, que por intermédio de uma Ação

Direta de Constitucionalidade alçou o reconhecimento da constitucionalidade de dispositivos da Lei pelo Supremo Tribunal.

Nesse sentido, é possível compreender que o reconhecimento da violência contra as mulheres, o que inclui também sua discriminação, foi e segue sendo objeto de resistência dos movimentos que atuam a coibir a violência doméstica.

As legislações destinadas à questão da violência doméstica e familiar contra a mulher não são as únicas que podem ser operadas para a proteção e promoção de uma vida sem violência, pois basta constar a destinação para a preservação dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os sexos e a proteção aos direitos humanos, para que sejam exigidos os serviços de atenção às mulheres, bem como para a atuação do profissional do serviço social em casos de violência.

Assim, os mecanismos legais servem a promoção de igualdade e a tentativa de erradicação da discriminação e da violência contra a mulher, tendo influenciado a legislação interna brasileira, principalmente na formulação de Planos Nacionais destinados ao debate da violência contra a mulher e, com ênfase, como já descrito, a Lei Maria da Penha (11.340/2006), marco brasileiro de enfrentamento à violência doméstica, servem de base para a compreensão dos dados brasileiros e latino-americanos acerca da questão.

3. O enfrentamento à violência contra mulher e a assistência social

Os dados de violência contra a mulher no contexto do Brasil, e também da América Latina, são alarmantes. Sob esta perspectiva, cada vez mais se deve atuar com o fim de fortalecer as políticas públicas para o enfrentamento desse fenômeno. No contexto, esse estudo milita ao reconhecimento da assistência social como essencial para a construção de estratégias e efetivação de políticas públicas destinadas à erradicação da violência, pois a intervenção da assistência está presente nos diversos documentos que sinalizam a necessidade dessa interlocução entre o serviço social e violência de gênero.

No Brasil, em 2003, com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), elaborou-se a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres com o fim de promover ações de enfrentamento à violência contra as mulheres. A política

nacional também impactou a assistência social, política social que promove o atendimento das necessidades básicas das populações vulneráveis, independentes de contribuição social.

O Plano Nacional da Assistência Social, de 2004, constituiu o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que apenas em 2011 alterou a Lei Orgânica da Assistência Social, 8.741/1993. A LOAS dispõe sobre a organização da Assistência Social, assegura os serviços socioassistenciais como política pública de seguridade social, tendo dentre seus objetivos o de proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos.

Cabe contextualizar que as políticas públicas se destinam à construção de espaços de tomada de decisão autorizada ou sancionada por atores governamentais, mas com agendas que correspondem aos grupos de interesses. Logo, essa peculiaridade expressa as relações entre o poder público e os espaços de mobilização e organização daqueles que defendem as pautas sociais, de modo que as uniões dessas demandas conduzem a forma de oferta de bens e serviços pela população (COSTA, 1998).

Desse modo, as políticas públicas de enfrentamento contra a mulher atravessaram também a Política Nacional de Assistência Social (PNAS). A combinação dessas políticas demonstra que foram feitas profundas mudanças para a organização de uma rede de enfrentamento e erradicação da violência contra a mulher, observando as dimensões da prevenção, o combate, a assistência e a garantia de direitos. No entanto, os altos índices de violência demonstram que por mais que existam movimentos em nível de governo, ainda há muito que fazer para que as políticas públicas sejam, de fato, eficazes.

Juntamente com o PNAS, o Plano Nacional de Política para as Mulheres, com quase 200 ações, distribuídas em 26 prioridades, pretendeu uma série de movimentos e modificações que, entre 2005 e 2007, respectivamente, originaram a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, lançado em 2005 e construído com base nos resultados I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, ocorrida em 2004, significou a materialização do comprometimento do Governo Federal e demais entes com a incorporação das perspectivas de gênero e raça nas políticas públicas. O Plano foi estruturado em torno de quatro áreas estratégicas de atuação – autonomia, igualdade no mundo do

trabalho e cidadania; educação inclusiva e não sexista; saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; e, enfrentamento à violência contra as mulheres.

Entre os principais objetivos, esse trabalho visa a explorar a linha de enfrentamento à violência contra as mulheres, cujos objetivos eram o de implantar uma política nacional de enfrentamento e garantir o atendimento integral, humanizado e de qualidade às mulheres em situação de violência.

O alcance desse objetivo, segundo o documento, previa o de implantar serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência em todos os estados, de acordo com as estatísticas de cada estado. Ademais, quanto às prioridades dessa linha, tem-se como primeira a de ampliar e aperfeiçoar a Rede de Prevenção e Atendimento às mulheres em situação de violência. (I PNPM, p. 17-8).

O Plano, atualmente com mais de uma década de existência, está em sua terceira edição, 2013-2015, com dez capítulos, dentre os quais se destaca para esse estudo o capítulo 04, que versa sobre o enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher (III PNPM).

Desde 2018, em razão do Decreto 9.417 do mesmo ano, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, criada em 2003, perdeu seu status de ministério, passando a integrar, por último o Ministério da Justiça e Cidadania. Nesse mesmo (des)governo atua a gestão do atual presidente, alterou a vinculação da Secretaria, a qual está hoje vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Logo, nada mais foi publicado quanto as planos nacionais, estando os sites e observatório de gênero sem alimentação de suas informações acerca de três anos. No entanto, os movimentos sociais seguem denunciando os atos arbitrários e construindo possibilidades para o atual momento político brasileiro.

Quanto ao conceito de violência contra as mulheres, adotado pela Política Nacional, fundamenta-se na definição da Convenção de Belém do Pará (1994), artigo 1º, segundo a qual a violência à mulher constitui “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

O capítulo 04 do III Plano, então, traz que para além do objetivo geral de reduzir os índices de todas as formas de violência contra as mulheres, estão os objetivos específicos, dentre os quais se destacam o segundo e quarto, que prevêm, especificamente garantir a implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência, e proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado, integral e qualificado nos serviços especializados e na rede de atendimento (III PNPM, p. 43).

Depreende-se, assim, que a assistência social segue presente entre os meios para efetivar os objetivos previstos.

Assim sendo, o enfrentamento da violência contra as mulheres perpassa, primordialmente, o âmbito da assistência, visto que tanto a Política quanto o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência têm como objetivos primordiais a garantia do acesso das mulheres aos serviços especializados e a capilaridade do atendimento no âmbito da rede de serviços.

4. A Lei Maria da Penha e os serviços de acolhimento e abrigamento para mulheres em situação de violência

Conforme a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, “...o abrigamento inclui outras medidas de acolhimento que podem constituir-se em programas e benefícios, que assegurem o bem-estar físico, psicológico e social das mulheres em situação de violência, assim como sua segurança pessoal e familiar. ” (BRASIL, 2007).

O abrigamento em serviços de acolhimento institucional é a resposta dada pelo Estado às mulheres que se encontram em situação de violência sob grave ameaça e risco de morte. Assim, o serviço de acolhimento institucional previsto nas normativas relacionadas ao SUAS, passou a pensar a modalidade de abrigamento, visto que se fez necessário um afastamento provisório para mulheres que precisam sair de seus lares por risco de morte por seus agressores.

Observe-se que o abrigamento é uma das medidas protetivas que pode ser aplicada a partir da Lei Maria da Penha, afastando a mulher do ambiente de violência em casos

extremos para prevenir um agravamento da sua situação. As medidas protetivas se destinam a garantia da integridade física e psicológica da mulher, de modo que sua disponibilidade na rede de serviços se torna essencial ao cuidado e inclusão da mulher a uma rede especializada na temática.

A Lei Maria da Penha apresenta entre as possibilidades de medidas protetivas a de afastamento da ofendida, em seu artigo 23, inciso III, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Desse modo, quando necessário o afastamento da ofendida, o local para execução são as casas-abrigos, que fazem parte da rede socioassistencial, prevista nas diretrizes do SUAS em razão das mudanças na tipificação dos serviços, ampliados em razão das necessidades apontadas nas políticas para o enfrentamento à violência contra as mulheres.

O abrigo se apresenta como um dos instrumentos necessários para efetivação dos direitos humanos das mulheres, de forma que, como medida de urgência, faz cessar – ainda que temporariamente – a violência ou ameaça à vida. Enquanto em situação de violência, as mulheres percebem-se limitadas em diversos de seus direitos e, por ser a violência de gênero um problema multidimensional e complexo, deve ser combatida e tratada com políticas públicas adequadas, contando com a utilização de todo aparato estatal adequado para tanto.

Em 2009, as Casas-Abrigo foram incluídas nos serviços da proteção social especial de alta complexidade, através da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, com a denominação de Serviço de Acolhimento Institucional Para Mulheres em Situação de Violência.

5. A Política Nacional de Assistência Social e a rede de serviços às mulheres vítimas

A Lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social (8.742/1993) expressa que os objetivos da Assistência Social, que justificam a necessidade de abrigo em caso de vulnerabilidade, destinam-se aos acolhimentos como forma de cumprir a proteção às famílias. Em consonância com a Política de Assistência social, o Decreto nº. 6307, de 14 de dezembro de 2007, também prevê a utilização de benefícios eventuais suplementares e

provisórios, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Como já referido foi em 2009 que o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, por meio da Resolução 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a tipificação dos serviços socioassistenciais, referindo, como Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, o abrigo institucional.

A própria resolução dispõe, em relação ao serviço de abrigamento para as mulheres em situação de violência, que é serviço de acolhimento provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral. Ainda, que o serviço deve ser desenvolvido em local sigiloso, com funcionamento em regime de co-gestão, que assegure a obrigatoriedade de manter o sigilo quanto à identidade das usuárias.

Soma-se, em articulação com rede de serviços socioassistenciais, das demais políticas públicas e do Sistema de Justiça, o dever de ser ofertado atendimento jurídico e psicológico para as usuárias e seus filhos e/ou dependente quando estiver sob sua responsabilidade. (BRASIL, 2009, p. 31).

Deste modo, é importante que haja boa interlocução entre política de direitos para mulheres e a de assistência social, pois esta dispõe de benefícios eventuais para casos de vulnerabilidade social, que podem e devem ser destinados também às mulheres em situação de violência, seja como uma alternativa ao abrigamento, seja como uma complementação ou transferência de renda nas situações que requerem acolhimento.

Os benefícios eventuais foram tratados no artigo 22 da LOAS e podem ser traduzidos como provisões gratuitas implementadas em espécie ou em pecúnia que visam cobrir determinadas necessidades temporárias em razão de contingências, relativas a situações de vulnerabilidades temporárias, em geral relacionadas ao ciclo de vida, a situações de desvantagem pessoal ou a ocorrências de incertezas que representam perdas e danos.

Salienta-se que não obstante a importância do abrigamento e serviços assemelhados, a ideia que se coloca é de deslindar o conjunto de outras alternativas que se circunscrevem

como meio para enfrentar este fenômeno, promovendo atenção completa para mulheres em situação de violência, de modo a afirmar a totalidade de determinações que se desdobram sobre esta questão.

No entanto, em comparação com os dados elucidados nas primeiras linhas desse artigo, apesar de o Brasil contar com uma vasta estrutura de abrigamento e o tema encontrar legalmente há amparo suficiente para justificar sua melhor estruturação, vê-se a falta do governo priorizar e impulsionar, desde 2016, maiores destinações de verbas ao serviço de assistência. Ao contrário, em 2018 foi necessário que o Conselho Nacional de Assistência Social, por meio da Resolução de nº 20/2018, solicitasse a recomposição da dotação orçamentária proposta para o exercício de 2019 para a assistência, já que o corte de quase 50% no orçamento proposto para o ano impacta profundamente a execução dos benefícios, serviços e programas do SUAS.

Na tipificação dos serviços consta a distinção das casas-abrigo e das casas de acolhimento, pois mesmo que ambas tenham a atribuição de promover proteção às mulheres em situação de violência, diferem em relação as características da violência.

As primeiras são destinadas a acolher as mulheres com grave ameaça e risco de morte, sendo o local sigiloso. As segundas são destinadas para as que não apresentam risco de morte, mas estão em situação de vulnerabilidade em razão da violência, como é o caso das mulheres traficadas.

As Diretrizes Nacionais de Abrigamento às Mulheres em situação de Violência referem-se ao conjunto de recomendações que norteiam o abrigamento de mulheres em situação de violência e o fluxo de atendimento na rede de serviços, incluindo as diversas formas de violência contra a mulher.

No caso específico da violência doméstica, alguns serviços têm utilizado instrumentos para inferir os riscos aos quais a mulher está submetida, com base nos seguintes critérios (relacionados ao comportamento/histórico do agressor): uso de armas brancas ou de fogo; histórico criminal; abuso de animais domésticos; histórico de agressões a conhecidos estranhos e/ou policiais; tentativa ou ideação suicida recentes; não-cumprimento de medidas protetivas de urgência; ser autor de abuso sexual infantil; histórico de agressão aos filhos; abuso de álcool ou drogas; minimização extrema ou negação da situação de violência doméstica e familiar, entre outros.

Desta forma, o abrigamento de mulheres deve ser orientado pelo atendimento qualificado para que não ocorra a revitimização, uma vez que algumas práticas profissionais tradicionalistas/conservadores(as) tendem a reproduzir o ideário machista do caráter subserviente da mulher e reiterar em seu discurso a culpabilização delas. Isto implica em compreender que o abrigamento deve ser efetuado quando há risco iminente de morte ou grave ameaça para a mulher, contudo, carece também delinear novas possibilidades que atendam as particularidades contidas na situação de violência de cada uma delas, conforme supramencionado.

Dessa forma, resta evidente que um dos primeiros contatos da mulher vítima de violência deve ser com os profissionais do serviço social, preparados para a compreensão do ambiente familiar, das dúvidas e do desespero da mulher vítima de violência. A acolhida das mulheres pela rede socioassistencial está presente nos principais documentos para coibir a violência contra a mulher, traduzindo assim a essencialidade do SUAS para a efetivação da Lei Maria da Penha.

6. Conclusão

O presente estudo demonstrou, mediante apresentação de dados oficiais, que a violência contra a mulher é um fenômeno cada vez mais complexo, devendo os movimentos e os entes de federação se reaproximar de novas possibilidades para o enfrentamento dessa questão.

Nesse sentido, restou evidenciada a presença, tanto no Plano Nacional de Política para as Mulheres quanto no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres a presença da assistência social para a efetividade da proteção a que se destina o marco histórico brasileiro para as mulheres, qual seja, a Lei Maria da Penha.

Os planos para erradicação da violência, muito motivados pelas ações internacionais, atravessaram o plano nacional da assistência, de modo que a construção de uma forte estrutura para a proteção e promoção do direito das mulheres a uma vida sem violência foi possível. Contudo, os dados trazidos e recém divulgados, no mesmo ano em que se comemora treze anos da Lei Maria da Penha, traduzem uma gestão que desde 2016 tem suprimido a importância dessas políticas.

As mulheres vítimas de violência e em risco de grave ameaça ou morte possuem possibilidade de acolhimento, mediante seu próprio afastamento do lar, em casas de abrigo, destinadas e instituídas para esse fim. Esses espaços, que juntamente com os outros recursos que implicam os cuidados e acolhimento dessas mulheres, são espaços de escuta e providências pela assistência social, destinada a compreensão da violência e o cuidado da mulher e, se houver, seus filhos.

Assim, a rede socioassistencial se destina a promover uma atenção completa para mulheres em situação de violência, de modo a afirmar a totalidade de determinações que se desdobram sobre esta questão. Desse modo, o presente trabalho objetivou o reconhecimento da necessidade dessa interlocução entre os treze anos da Lei Maria da Penha e a assistência social como forma de efetivar o direito de todas as mulheres a uma vida sem violência.

7. Referências Bibliográficas

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estud. av.*, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 87-98, Dec. 2003

BRASIL. Presidência da República. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2007.

BRASIL. Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução nº. 109, 11 nov. 2009 e nº 09 de 2018.

BRASIL. Lei no 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF.

BRASIL. Presidência da República. Com Todas as Mulheres, Por Todos os seus Direitos. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Brasil. Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília: Conselho Nacional de Assistência Social, 2009.

BRASILIA, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência, 2011.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina: A condição feminina e a violência simbólica. Tradução de Maria Helena Kühner. 3ed. Rio de Janeiro: BetBolso, 2016.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Brasília: 2007.

CORREA, Mariza. Morte em família; representações jurídicas de papéis sexuais. São Paulo: Graal, 1983.

FACIO, Alda. Hacia otra teoría crítica del derecho. El Otro Derecho. Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, 2007.

IAMAMOTO, Marilda. Carvalho. Renovação e Conservadorismo no Serviço Social: ensaios críticos. 8º ed. São Paulo: Cortez, 2007.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Violência Contra as Mulheres. Campanha ontem tem violência, todo mundo perde. São Paulo, 2004.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas. Universidad Nacional Autónoma de México, Ciudad Universitaria, Coyoacán, 2005.

MACEDO, C.S.; ALMEIDA, M.A.P.T. O Acolhimento de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica. Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia, Janeiro de 2016, vol.10, n.33, p.166-176. ISSN: 1981-1179

ROCHA, M. L. N. Casas-Abrigo no Enfrentamento da Violência de Gênero. São Paulo: Veras Editora, 2007.

SAFFIOT, Heleieth. I. B. ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de Gênero: Poder e Impotência. Rio de Janeiro: Reinvinter, 1995

SILVEIRA, L. P. Serviços de Atendimento a Mulheres Vítimas de Violência. In: Diniz, S. G.; Silveira, L. P., e Mirim, L. A. (Orgs), Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista de Saúde, 2006.

SPOSATI, A. Gestão pública intersetorial: sim ou não? Comentários de experiência. Revista Serviço Social e Sociedade. n. 85, ano XXVII, São Paulo: Cortez, 2006.